



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	
	Rubrica

138

Processo : 13135.000020/95-31
Acórdão : 203-05.425
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 108.712
Recorrente : URIAS PIMENTA VICENTINO
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora, quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. A recusa do julgador singular em apreciar a impugnação acarreta supressão de instância. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: URIAS PIMENTA VICENTINO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf



Processo : 13135.000020/95-31
Acórdão : 203-05.425

Recurso : 108.712
Recorrente : URIAS PIMENTA VICENTINO

RELATÓRIO

Urias Pimenta Vicentino, devidamente qualificado nos autos, proprietário da “Fazenda Rebeirão dos Bois”, localizada no Município de Niquelândia – GO, inscrita na SRF sob o nº 3288429.0, com 53,2 hectares, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 07, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando que o VTN está incorreto, a Contribuição para a CNA é exorbitante, anexando Laudo de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Niquelândia – GO e Laudo de Avaliação emitido pela Emater.

Às fls. 20/23, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, mediante Decisão DRJ/BSB/DIJUP/Nº 720/96, assim emendada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1994.

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação de lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão da autoridade *a quo*, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 28/32, reiterando os argumentos esposados na inicial e pedindo a observância do disposto no art. 145, *caput*, inciso I, do CTN.

A Fazenda Nacional, através de representante, deixa de oferecer contra-razões, nos termos da Portaria MF nº 189/97, só exigível na hipótese do crédito tributário ser de valor superior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



Processo : 13135.000020/95-31
Acórdão : 203-05.425

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1994.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece, *in verbis*:

“Art. 147. (*omissis*)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões, por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges, que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

“Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento.

(...)”

E conclui:



Processo : 13135.000020/95-31
Acórdão : 203-05.425

“A preclusão, é, ai, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *condictio Juris*, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição.”

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação. É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. nºs 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

A recusa da autoridade *a quo* em apreciar a presente lide, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

Ademais, o comentário a respeito do Laudo Técnico, no contexto da decisão proferida, é absolutamente impertinente.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, na boa e devida forma, e, invocando o princípio da verdade material dos fatos, determino que o contribuinte seja notificado da presente decisão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



LINA MARIA VIEIRA,